MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 35, de 9 de abril de 2015

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

É do conhecimento dos ilustres Vereadores que, em 23/11/2011, foi publicada a Lei "R" nº 143, dispondo sobre a anistia de juros e multas moratórias provenientes de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico, e desconto para o pagamento do respectivo crédito tributário efetuado até 28/12/2012, por iniciativa do Executivo.

Também é de seu conhecimento que aquela Lei foi reeditada em 2013, através da Lei "R" nº 42, dispondo sobre desconto para o pagamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico, e em 2014, consoante Lei "R" nº 34.

Através da inclusa proposição, objetiva-se reeditar novamente aquela Lei, para possibilitar o pagamento com desconto ou para parcelamento de **crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico,** desde que os devedores efetuem o pagamento do tributo à vista ou firmem o contrato de parcelamento até o dia 28 de dezembro de 2015.

O Projeto de Lei estabelece, também, que serão concedidos aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista ou o parcelamento, dentro do prazo antes mencionado, dos créditos decorrentes da Contribuição de Melhoria em questão, os seguintes descontos sobre o valor atualizado do tributo lançado:

a) 60% (sessenta por cento) para pagamento a vista;
b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até doze meses;
c) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro meses;
d) 30% (trinta por cento) para pagamento em até trinta e seis meses;
e) 10% (dez por cento) para pagamento em até sessenta meses.

No que tange ao estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se enfatizar que o art. 11 da mesma Lei estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos respectivos entes da Federação. Em outras palavras, devem União, Estados e Municípios arrecadar valor monetário (devidamente instituído em lei e tecnicamente previsto) para cada uma das modalidades de tributos que a Constituição Federal lhes atribui.

Existe diferença entre instituir e prever a arrecadação de determinado tributo. Instituir significa estabelecer na legislação tributária da pessoa jurídica de direito público interno, mediante autorização legislativa, as condições gerais para

identificar o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária e as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento de determinado tributo. Prever é realizar estudos técnicos especializados para projeção quantitativa e qualitativa dos contribuintes potenciais, dimensionar a época própria para impor o crédito tributário e detectar o aparelhamento administrativo necessário à concretização da arrecadação e do recolhimento.

Quando a lei exige a efetiva arrecadação de todos os tributos, não basta dispor de toda uma estrutura de normatização legal, previsão e planejamento dos tributos da competência constitucional. Deve-se, além disso, possuir alguma arrecadação concreta que justifique monetariamente a existência do tributo.

Pode-se entender, então, por efetiva arrecadação o manifesto esforço do administrador público em arrecadar os tributos de sua competência. Faz-se tal ressalva em virtude da possibilidade de ocorrerem situações em que, por razões alheias à vontade da Administração, o valor do tributo não venha a ingressar nos cofres públicos, embora tenha o agente público adotado todas as providências cabíveis.

E a renúncia de receita a que se refere o artigo 14 da LRF compreende, a nosso ver, situação em que o ente federativo abdica do direito de arrecadar parte das receitas de sua competência, implicando perda fiscal, pela concessão de benefícios a grupo de pessoas ou contribuintes.

A renúncia de receita é decorrente de autorização legal, seja esta genérica ou específica, com vistas ao incentivo e/ou ampliação competitiva nos setores de produção ou desenvolvimento regional.

Analisando objetivamente a relação tributária da Contribuição de Melhoria do Município de Toledo, na modalidade de cobertura asfáltica, podemos perceber que o Município apresenta quase a totalidade do sistema viário urbano pavimentado.

O objetivo da inclusa proposição é possibilitar ao Município resgatar, ao menos em parte, os investimentos realizados mediante a execução de obras públicas na modalidade de **recapeamento asfático** que foram passíveis de lançamento de Contribuição de Melhoria.

Entendemos, portanto, não se tratar de renúncia de receita, até mesmo diante do contido na Lei R nº 38, de 30 de junho de 2000, que dispensa a execução judicial de crédito tributário inferior a 850 UFIRs, limite que, na data de hoje, importa R$ 2.210,00 (dois mil duzentos e dez reais).

Assim, ante o disposto na lei supracitada, que desautoriza a execução judicial e a possível prescrição do crédito tributário, faz-se necessário que a Municipalidade resgate ao menos parte dos investimentos realizados na execução das obras públicas.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

O benefício de **desconto para pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico,** oferecido para os contribuintes que efetuarem o pagamento do referido tributo à vista ou o parcelamento até o dia 28/12/2015, é uma forma de incentivar o recolhimento da referida contribuição.

A justa tributação, em tal caso, se dá com o recolhimento aos cofres púbicos dos investimentos realizados.

Nessa linha de raciocínio, a disposição constante do § 1° do art. 2° do Projeto de Lei, referente à concessão de desconto nele previsto para o pagamento, à vista ou parcelamento dos créditos decorrentes da Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico, não é uma novidade no ordenamento jurídico vigente no Município. Apenas destina-se a dar maior clareza a uma situação que a legislação tributária vigente no Município já contempla, conforme Decreto n° 1.055, de 28 de junho de 1995, que está em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico – embora tenha sido editado na vigência da Lei n° 1.760/93 – , não havendo que se falar em renúncia de receita, até mesmo porque referido ato administrativo também integra a expressão "legislação tributária", conforme previsto no art. 96 do Código Tributário Nacional.

Espera-se, portanto, que a medida culmine com a ampliação da receita tributária do Município, ao mesmo tempo em que proporcionará a grande número de contribuintes hoje inadimplentes a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

Colocamos, desde logo, à disposição dos ilustres Vereadores os servidores da administração tributária municipal para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Concede desconto para o pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei concede desconto para o pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário proveniente de Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento asfáltico.

Art. 2º – Fica concedida aos contribuintes que efetuarem o pagamento do valor lançado da Contribuição de Melhoria, na modalidade de recapeamento aslfáltico, em débito com o fisco municipal, desconto para o pagamento à vista ou para parcelamento do respectivo crédito tributário decorrente do não-pagamento do tributo, desde que efetuem tal pagamento à vista ou firmem contrato de parcelamento até o dia 28 de dezembro de 2015.

§ 1º – Ficam concedidos aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista ou firmarem contrato de parcelamento, no prazo estabelecido no **caput** deste artigo, dos créditos tributários nele referidos, devidamente atualizados, os seguintes descontos:

I – 60% (sessenta por cento) para pagamento à vista;
II – 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até doze meses;
III – 40% (quarenta por cento) para pagamento em até vinte e quatro meses;
IV – 30% (trinta por cento) para pagamento em até trinta e seis meses;
V – 10% (dez por cento) para pagamento em até sessenta meses.

§ 2º – Os parcelamentos a que se referem os incisos II **usque** V do parágrafo anterior serão efetuados em Unidade de Referência de Toledo (URT), não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 1 URT (uma Unidade de Referência de Toledo).

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei "R" nº 34, de 8 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de abril de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Prefeitura do Município de Toledo

Estado do Paraná *Secretaria da Fazenda*

Ofício nº 056/2015/RECEITA/SF/PMT Toledo, 09 de abril de 2015.

Ilmo. Sr.
AFONSO SIMCH
Analista em Administração e Planejamento
Assessoria Jurídica do Município de Toledo – PR.

ASSUNTO: Minutas Projetos de Leis.

Senhor:

Considerando a necessidade de reedição de Leis que concedem descontos para pagamento a vista ou para parcelamentos de créditos tributários provenientes de contribuição de melhoria, encaminhamos minutas de dois projetos de leis, em anexo, para configuração e posterior envio a Casa de Leis deste Município.

Copia das referidas minutas foram anexadas a pasta: **Z - PMT - Documentos Comuns – Afonso: Justificativa e Projeto de Lei desconto-Recapeamento 2015 e Justificativa e Projeto de Lei desconto Pav - Urb - Reurb 2015.**

Atenciosamente,

Neuroci Antonio Frizzo
Secretário da Fazenda

Jaldir Anhaelto
Diretor do Dep. de Receita

RECEBIMENTO:
DATA: ____/____/____
ASSINATURA E CARIMBO:_____